



## **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**

**GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA**

---

### **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL Nº 0020534-84.2013.815.0011**

**ORIGEM:** Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande

**RELATOR:** Desembargador João Alves da Silva

**APELANTE:** Estado da Paraíba, representado por sua Procuradora, Ana Rita Feitosa Torreão Braz Almeida.

**APELADO:** Maria Inês de Farias (Def. Carmem Noujain Habib)

**RECURSO OFICIAL E APELO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MEDICAMENTO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. TUTELA DO DIREITO À VIDA. VALOR MAIOR. AUTOR ASSISTIDO PELA DEFENSORIA PÚBLICA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. CONFUSÃO ENTRE CREDOR E DEVEDOR. SÚMULA 421, STJ. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ E DESTE TRIBUNAL. ART. 557, § 1º-A, DO CPC, E SÚMULA 253, DO COLENDO STJ. PROVIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS.**

- Para que o interessado seja beneficiado com o fornecimento de medicamento, não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa como condição para o beneficiário ingressar em juízo.

- É dever do Poder Público, compreendidos nessa concepção todos os entes administrativos, assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação ou congêneres necessários à cura, controle ou abrandamento de suas enfermidades, sob pena de deixar o mandamento constitucional (direito à saúde) no limbo da normatividade abstrata.

- “Nos termos do art. 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado. Tal premissa impõe ao Estado a obrigação de fornecer gratuitamente às pessoas desprovidas de recursos financeiros a medicação necessária para o efetivo tratamento de saúde” (REsp 828.140/MT, Rel. Min. Denise Arruda,

Primeira Turma, DJ 23.04.2007). 2 Agravo Regimental não provido”<sup>1</sup>.

- “Entre proteger a inviolabilidade do direito à vida, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado pela própria Constituição da República (art. 5, caput), ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, entendo – uma vez configurado esse dilema – que razões de ordem ético jurídica impõem ao julgador uma só e possível opção: o respeito indeclinável à vida”.

- Mostra-se desnecessária a realização de análise do quadro clínico do enfermo, por parte do Ente Público, haja vista que a consulta, realizada junto a seu médico, com a emissão de receituário e relatórios, constitui elemento suficiente para comprovar o estado em que se encontra a patologia e o tratamento mais eficaz para a sua cura.

- Segundo entendimento recente e sumulado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em seu enunciado de número 421, “Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença”, sob pena de inegável confusão entre as figuras do credor e do devedor.

- Conforme artigo 557, § 1º-A, CPC, e Súmula 253, do Colendo STJ, o Relator pode dar provimento ao recurso e ao reexame necessário quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

### **Relatório**

Trata-se de apelação e remessa oficial manejadas pelo Estado da Paraíba contra decisão do Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande, que julgou procedente o pedido formulado nos autos da ação de obrigação de fazer proposta por Maria Inês de Farias em face do ora apelante, condenando este a fornecer a autora o medicamento “GABAPENTINA 300 mg”.

O recorrente argui, preliminarmente, que não houve requerimento prévio do medicamento e que o Município de Campina Grande seria o responsável pelo fornecimento do produto.

No mérito, sustenta que é impossível atender a tal demanda, haja

---

<sup>1</sup> STJ - AgRg no Ag 893.108/PE - Rel. Ministro Herman Benjamin – T2 - DJ 22/10/2007 - p. 240.

vista que o medicamento pleiteado não se encontrar no rol de medicamentos listados pelo Ministério da Saúde.

Alega, ainda, a necessidade de análise do quadro clínico por profissional médico indicado pelo gestor estadual e a impossibilidade de fixação de honorários em benefício da Defensoria Pública.

Ao final, pede o acolhimento da preliminar e o provimento do recurso, para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos.

Contrarrazões pleiteando o desprovimento do recurso.

O Ministério Público opinou pelo provimento parcial do recurso, a fim de que seja decotada da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

**É o relatório. Decido.**

Examino, a princípio, a preliminar de ilegitimidade do Estado para figurar no polo passivo da demanda. Prevalece na Corte Superior o entendimento de que “[...] sendo o SUS composto pela União, Estados-membros e Municípios, é de reconhecer-se, em função da solidariedade, a legitimidade passiva de quaisquer deles no pólo passivo da demanda.”<sup>2</sup>

No mesmo sentido: REsp 507.205/PR, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, DJ 17/11/2003; REsp 656.979/RS, Rel. Ministro Castro Meira; REsp 656.296/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão.

Outrossim, sendo certo que o ente estatal também é responsável pela gestão dos recursos do SUS (art. 198 da CF), não se há falar em necessidade de se proceder ao chamamento do Município de Campina Grande à lide, para fins de formação de litisconsórcio passivo necessário.

Diante de tais fundamentos, **rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva do Estado da Paraíba.**

Quanto à necessidade de requerimento prévio, deixou o recorrente de observar o documento de fl. 10, em que a apelada solicita o medicamento. **Assim, rejeito a preliminar.**

No mérito, esclareço que a autora/recorrida é portadora de Dor Crônica (CID R 52.1), necessitando de controle com o medicamento Gabapentina 300mg, conforme prescrição de profissional médico integrante do SUS (fls. 08/09).

A Constituição Federal, ao tratar dos direitos e garantias

---

<sup>2</sup> STJ - AgRg no Ag 893.108/PE, Rel. Min. Herman Benjamin - T2 - DJ 22/10/2007 p. 240.

fundamentais (art. 5º), deixa positivado que são garantidos aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida.

Corolário direto desta garantia constitucional, o direito à saúde foi objeto de especial atenção do legislador constitucional que, no art. 196, cuidou de estabelecer os princípios sobre os quais se assenta. Ali ficou positivado que **“a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”**.

Mais adiante, a Carta Magna, no seu art. 198, consigna que **“as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: [...] II - atendimento integral, com prioridade para atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; [...] § 1º - O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes”**.

No que se refere à universalidade da cobertura, no âmbito infraconstitucional, a Lei n. 8.080, de 19 de setembro de 1990, ao regular o Sistema Único de Saúde - SUS, estabelece, no art. 6º, que **“estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS): I - a execução de ações: [...] d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica”**. Sobre o tema, assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

**“É obrigação do Estado (União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios) assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação ou congêneres necessários à cura, controle ou abrandamento de suas enfermidades, sobretudo as mais graves.”** (RESP 719716/SC, Min. Relator Castro Meira)

Outrossim, não há que se falar em impedimento pelo fato do medicamento não estar entre aqueles dispostos em lista prévia do Ministério da Saúde. Contra tais, argumentos, o Exmº. Min. Franciulli Netto, no REsp n. 212346/RJ, decidindo questão análoga à que ora foi levantada pelo apelante, assim se posicionou:

**“[...] Destarte, defronte de um direito fundamental, cai por terra qualquer outra justificativa de natureza técnica ou burocrática do Poder Público, uma vez que, segundo os ensinamentos de Ives Gandra da Silva Martins, 'o ser humano é a única razão do Estado. O Estado está conformado para servi-lo, como instrumento por ele criado com tal finalidade. Nenhuma construção artificial, todavia, pode prevalecer sobre os seus inalienáveis direitos e liberdades, posto que o Estado é um meio de realização do ser humano e não**

**um fim em si mesmo' (in 'Caderno de Direito Natural - Lei Positiva e Lei Natural', n. 1, 1ª edição, Centro de Estudos Jurídicos do Pará, 1985, p. 27). Deveras, como já foi ressaltado pelo ilustre Ministro José Delgado, ao julgar caso semelhante ao dos autos, em que se discutia o fornecimento de medicamentos a portadores do vírus HIV, o Resp n. 325.337/RJ, DJU de 3.9.2001, a 'busca pela entrega da prestação jurisdicional deve ser prestigiada pelo magistrado, de modo que o cidadão tenha cada vez mais facilidade, com a contribuição do Poder Judiciário, a sua atuação em sociedade, quer nas relações jurídicas de direito privado, quer nas de direito público'."**

Dessa forma, os argumentos do Estado não podem ser acatados, posto que está em jogo valor muito superior a questões orçamentárias ou de lacuna legislativa, devendo ser assegurado ao cidadão o exercício efetivo de um direito constitucionalmente garantido. Em outro julgado, o STJ assim se posicionou:

**"(...) Embora venha o STF adotando a "Teoria da Reserva do Possível" em algumas hipóteses, em matéria de preservação dos direitos à vida e à saúde, aquela Corte não aplica tal entendimento, por considerar que ambos são bens máximos e impossíveis de ter sua proteção postergada." (REsp 784.241/RS, Rel.: Ministra ELIANA CALMON - DJ 23.04.2008 p. 1)**

Assim, diante da sistemática principiológica adotada pela Constituição, não se pode chegar a outra conclusão que não seja a obrigatoriedade do Estado (sentido amplo), através do seu órgão responsável pela Saúde, em fornecer o medicamento requerido. Nesse ínterim, merece destaque outro precedente da Corte Superior de Justiça:

**"[...] É dever do Estado assegurar a todos os cidadãos, indistintamente, o direito à saúde, que é fundamental e está consagrado na Constituição da República nos artigos 6º e 196. [...] Nenhuma regra hermenêutica pode sobrepor-se ao princípio maior estabelecido, em 1988, na Constituição Brasileira, de que "a saúde é direito de todos e dever do Estado" (art. 196). [...]" (STJ - ROMS 11183/PR - Rel. Min. José Delgado - DJ 04.09.2000 – p.00121)**

Não poderia ser outra a conclusão, já que, como bem assentiu o Ministro Celso de Mello, da Suprema Corte, ao despachar nos autos da PETMC – 1246/SC, **"entre proteger a inviolabilidade do direito à vida, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado pela própria Constituição da República (art. 5, caput), ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, entendo – uma vez configurado esse dilema – que razões de ordem ético jurídica impõem ao julgador uma só e possível opção: o respeito**

**indeclinável à vida.”**

Também a esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que **“o não preenchimento de mera formalidade – no caso, inclusão de medicamento em lista prévia – não pode, por si só, obstaculizar o fornecimento gratuito de medicação a portador de moléstia gravíssima, se comprovada a respectiva necessidade e receitada, aquela, por médico para tanto capacitado. Precedentes desta Corte.”** <sup>3</sup> Esta Corte de Justiça vem decidindo, em casos análogos, da seguinte forma:

**“MANDADO DE SEGURANÇA. Doença crônica. Medicamento. Fornecimento gratuito. Dever do Estado. Inteligência do art. 196 da CF/88. Concessão da ordem. É dever do Estado fornecer, de forma contínua e gratuita, medicamentos aos que deles necessitam, de acordo com o disposto no artigo 196 da Constituição Federal de 1988.”**

<sup>4</sup>

**“MANDADO DE SEGURANÇA - Doença grave – Leucemia mielóide crônica – Necessidade de tratamento - Fornecimento de medicamento que não faz parte da lista do sistema único de saúde - Dever do Estado - Direito fundamental à vida e à saúde - Concessão do writ. - “O direito à saúde, expressamente tutelado pela Carta de 1988, veio se integrar ao conjunto de normas e prerrogativas constitucionais que, com o status de direitos e garantias fundamentais, tem por fim assegurar o pleno funcionamento do estado democrático de direito, pautado na mais moderna concepção de cidadania”. - Prática indubitavelmente ato escusado ilegal o Secretário de Saúde que indefere pedido formulado pelo impetrante, portador de “leucemia mielóide crônica”, no sentido de que lhe fosse concedido o medicamento comprovadamente essencial ao tratamento de doença que acarreta risco de vida, ao argumento de que não faz parte da lista de medicamentos excepcionais fornecidos pelo SUS – Sistema Único de Saúde. - Ordem concedida.”** <sup>5</sup>

Ademais, tratando-se o caso de obrigação máxima tirada da própria Constituição Federal, não há como considerar que a medida concedida pelo Juiz de primeiro grau ofendeu o princípio da separação dos poderes. Repito, o prolator da decisão, apenas fez cumprir aquilo que manda a Constituição.

No caso dos autos, está em jogo um bem jurídico que prefere a todos os outros, principalmente as limitações financeiras que a Fazenda Pública possua ou venha a possuir.

A Constituição Federal, ao tratar **“Dos Direitos e Garantias**

<sup>3</sup> STJ – AgRg na STA 83-MG - Rel. Min. Edson Vidigal - j. 25.10.2004

<sup>4</sup> TJPB - MS nº 999.2005.000610-8/001 - Rel. Des. Antônio de Pádua Lima Montenegro - T. Pleno - DJ 23.02.2006.

<sup>5</sup> TJPB - MS nº 888.2003.004778-3/001, Rel. Des. Jorge Ribeiro Nóbrega, T. Pleno, DJ 26.06.2003.

**Fundamentais” (Título II), deixa positivado, logo no caput do art. 5º, que são garantidos “aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade...”.**

Para Uadi Lâmega Bulos, o direito a vida não implica apenas em nascer, mas também o **“direito de subsistir ou sobreviver”**.

Ademais, faz-se importante destacar que a irrisignação formulada pela Fazenda Pública Estadual merece acolhida, única e exclusivamente, no que pertine à arguição do descabimento de condenação em honorários sucumbenciais em favor da Defensoria Pública, especialmente porquanto se denota *in casu*, a confusão entre credor e devedor, tendo em vista que quem mantém financeiramente a Defensoria Pública é a Fazenda Pública Estadual, ora vencida.

Neste norte, afigura-se essencial frisar que o entendimento sumulado na Corte Superior de Justiça, por meio do enunciado n. 421, é assente em consagrar que **“Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença”**.

Ao fim, prescreve o art. 557, § 1º-A, do CPC que o Relator pode dar provimento ao recurso e ao reexame necessário quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Relevante destacar, ademais, que o próprio dispositivo retromencionado alcança o reexame necessário, conforme inteligência proclamada pela súmula nº 253, STJ, in verbis:

**STJ, Súmula 253. O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.**

Em razão das considerações tecidas, com arrimo no artigo 557, § 1º-A, do CPC e na Súmula 253, do STJ, assim como, na Jurisprudência dominante do Colendo STJ e do Egrégio TJPB, **rejeito as preliminares e, no mérito, dou provimento parcial à remessa necessária e ao apelo**, apenas para afastar o comando da sentença no que se refere à condenação do recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista a inviabilidade de seu pagamento neste caso.

Publique-se e Intimem-se.

João Pessoa, 27 de março de 2015.

**Desembargador João Alves da Silva**  
**Relator**